



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2025502-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente WILLIAN DA SILVA VICENTE e Impetrante YURI PIFFER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2025502-33.2025.8.26.0000

Impetrante: Yuri Piffer

Paciente: Willian da Silva Vicente

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 22ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

Voto nº 7687

Habeas Corpus. Suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e resistência. Pretensão à revogação da prisão preventiva. Feito sentenciado durante o trâmite do writ. Superveniência de sentença condenatória, tendo sido negado o direito de recorrer em liberdade. Segregação cautelar que decorre de título diverso do impugnado pela impetração. Perda de objeto. Ordem prejudicada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Yuri Piffer, em favor de **Willian da Silva Vicente**, preso em flagrante e posteriormente denunciado pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e desobediência, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 22ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que converteu a prisão do paciente em preventiva, nos autos do processo nº 1500780-84.2025.8.26.0228 (fls. 56/58).

Sustenta, o impetrante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e o cabimento das medidas cautelares diversas da prisão, argumentando que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita.

Pretende, liminarmente, a revogação da prisão

preventiva, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com a confirmação da ordem, ao final (fls. 01/06).

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 139/145), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 150/152).

É o relatório.

A impetração está prejudicada.

Sem qualquer análise do mérito, compulsando os autos de origem, verifico que o paciente foi preso em flagrante delito e posteriormente denunciado pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e desobediência, porque, segundo consta da denúncia (fls. 78/80), *“(...) no dia 06 de janeiro de 2024, por volta das 13h40min, na Rua Rudolf Lotze, nº 1290, Paraisópolis, nesta cidade e comarca, WILLIAN DA SILVA VICENTE, qualificado à fl. 13, trazia consigo e transportava, para entrega ao consumo de terceiros, 05 (cinco) tijolos contendo 4.942g (quatro mil, noventa e quarenta e dois gramas) de Tetrahydrocannabinol (THC), na modalidade conhecida como 'skunk', sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme boletim de ocorrência de fls. 04/08, auto de exibição e apreensão de fl. 17, laudo de constatação de fls. 14/16 e laudo de exame químico-toxicológico a ser oportunamente juntado aos autos.*

Consta, ainda, que no dia 06 de janeiro de 2024, por volta das 13h40min, na Rua Rudolf Lotze, nº 1290, Paraisópolis, nesta cidade e comarca, WILLIAN DA SILVA VICENTE, qualificado à fl. 13, desobedeceu a ordem legal de funcionário público.

Segundo apurado, na data dos fatos, policiais militares

realizavam patrulhamento de rotina no interior da comunidade de Paraisópolis, quando visualizaram, na Rua Rudolf Lotze, o veículo Renault Kwid, placas DLM0D40, no contrafluxo, com o vidro traseiro fechado e 'insulfilmado'. Então, os policiais abordaram o veículo e, ao solicitarem que abaixasse o vidro traseiro, o motorista se evadiu, por diversas ruas da comunidade, não obedecendo a ordem de parada. Ao chegar em uma viela sem saída, o motorista desembarcou e continuou a fuga a pé, abandonando o carro. Os policiais prosseguiram a pé no acompanhamento do indivíduo e conseguiram alcançá-lo cerca de cinco vielas depois. O indivíduo foi identificado como WILLIAN DA SILVA VICENTE e confessou que estava transportando cerca de 5 kg de entorpecentes. Então, os policiais retornaram ao local em que o veículo foi abandonado e, no seu interior, localizaram uma caixa de papelão contendo 5 (cinco) tijolos de substância que o denunciado confirmou tratar-se de 'skunk'.

Diante dos fatos, o denunciado foi preso em flagrante e encaminhado ao distrito policial. Os entorpecentes, objetos e o veículo encontrados com o denunciado foram apreendidos (cf. auto de exibição e apreensão de fl. 17). Interrogado, WILLIAN optou por permanecer em silêncio (fl. 11).

Os entorpecentes foram encaminhados à perícia e o laudo de constatação provisória de fls. 14/16 atestou a presença de Tetrahydrocannabinol (THC) nas substâncias apreendidas.”

Submetido a audiência de custódia no dia seguinte (07/01/2025), o paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, sob a seguinte fundamentação (fls. 56/58):

“No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do delito encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do

Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de apreensão e o laudo de constatação da droga.

Consta dos autos, em breve síntese, que o autuado foi surpreendido por Policiais Militares, na condução de veículo no qual foram encontrados 5 tijolos de skunk. Informalmente, o autuado admitiu que estava transportando a droga, que havia retirado no dia anterior na Avenida Paulista. Em seu interrogatório, optou por permanecer em silêncio.

Trata-se, na hipótese, da apreensão de elevada quantidade de droga lesiva (4,9kg de maconha), o que por si só denota que se destinava ao comércio espúrio.

Apenas a título de argumentação, anote-se que um cigarro de maconha é confeccionado com 0,5 a 1,0 g do entorpecente; uma fileira de cocaína é confeccionada com 0,100 a 0,125 gramas da droga, aproximadamente; e a pedra de crack tem em média 0,200 a 0,250 gramas (TJSP, ACr nº 0000152-73.2017.8.26.0286, Rel. Des. Damião Cogan, 5ª Câmara Criminal, j. 26/10/2017), de modo que a quantidade de droga apreendida poderia atingir MILHARES de consumidores.

Ou seja, tem-se a mistura perfeita para o fomento à criminalidade violenta. Daí a necessidade da cautela para a garantia da ordem pública. Apesar de o delito de tráfico de drogas não envolver ameaça ou violência, é equiparado a hediondo pela legislação vigente, causando vários danos à saúde pública e à ordem pública, na medida em que fomenta a violência e criminalidade, atingindo, principalmente, os jovens nas cidades.

Nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06). Os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não

dedicação a atividades criminosas requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes.

Como se não bastasse, verifico que há REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA na espécie, circunstância impeditiva, nos termos da lei e na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso. Outrossim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Ainda, nos termos do artigo 310, § 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 13.964/2019): 'se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares'.

Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.

5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual acolho a manifestação do Ministério Público e CONVERTO a prisão em flagrante de WILLIAN DA SILVA VICENTE em

preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal.”

Em 17/02/2025, o paciente foi condenado pelo Juízo de primeiro grau *“como incurso no artigo 33, caput, da lei n.º 11.343/06, e no artigo 330, caput, na forma do artigo 69, ambos do código penal, razão pela qual o condeno ao cumprimento de pena privativa de liberdade de cinco anos, seis meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado, quinze dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e pagamento de quinhentos e sessenta e cinco dias-multa”*, tendo sido negado o apelo em liberdade (fls. 176/185 – autos principais).

Com a superveniência da r. sentença condenatória, a constrição cautelar imposta ao paciente agora decorre de outro título, em que a impossibilidade de recorrer em liberdade foi devidamente sopesada, prejudicando o exame da impetração.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS - Prisão preventiva decretada por suposta prática do crime de Tráfico de drogas (artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06). Insurgência contra a decretação da prisão preventiva do acusado. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Superveniência de sentença condenatória. Negado o direito ao paciente de recorrer em liberdade. Fato novo. Segregação cautelar que decorre de título diverso do impugnado pelo writ. Perda do Objeto. Habeas Corpus prejudicado.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal nº 2010846-71.2025.8.26.0000; Relator (a): Freddy Lourenço Ruiz Costa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

“(…) A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a prejudicialidade do habeas corpus quando sobreveniente sentença condenatória que mantém a segregação do réu por novos fundamentos. IV. DISPOSITIVO E TESE Ordem prejudicada. Tese de julgamento: A superveniência de sentença condenatória constitui novo título prisional e torna prejudicada a análise da legalidade da prisão preventiva anteriormente impugnada em habeas corpus. A manutenção da prisão na sentença deve ser impugnada por meio do recurso cabível, vedada a supressão de instância. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 659. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC nº 163.316/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 14.06.2022, DJe 20.06.2022; STJ, AgRg no RHC nº 158.359/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 25.04.2022.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal nº 2006141-30.2025.8.26.0000; Relator (a): Isaura Cristina Barreira; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

“Habeas Corpus – Descumprimento de Medida Protetiva, Desobediência e Desacato – Alegação de constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva, alegando excesso de prazo para a formação da culpa – Prejudicado - Sentença condenatória já proferida, sendo vedado o direito de recorrer em liberdade, com fundamentos próprios - Prisão a título diverso do impugnado - Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal nº 2003775-18.2025.8.26.0000; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

Ex positis, pelo meu voto, julgo prejudicado o Habeas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corpus, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO3
Relatora